



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000156/2005-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.298 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HUMBERTO DE SOUZA MELLO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. IRPF.

Mantém-se o lançamento de ofício efetuado dentro do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se como indevidas as deduções efetuadas nas declarações de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer tão somente a decadência relativa ao ano-calendário 1999, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre .

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em nome do Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda, exercícios 2000, 2001 e 2002, anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, respectivamente (fls.3 a 13), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$16.145,02 (dezesesseis mil, cento e quarenta e cinco reais e dois centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até fevereiro de 2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$38.518,12 (trinta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos).

O procedimento fiscal iniciou-se em outubro de 2004. Após reintimação e prorrogação de prazo, foram consideradas indevidas as deduções efetuadas pelo Contribuinte nas declarações de ajuste anual, a título de despesas médicas e de despesas com instrução objeto da autuação. O Contribuinte se recusara à ciência pessoal do Auto de Infração, consolidada mediante lavratura de termo próprio (fl.147).

Cientificado, apresenta Impugnação, na qual alega preliminarmente a decadência para o exercício 2000, ano-calendário de 1999. No mérito, contrapõe-se ao lançamento sob alegação de impossibilidade de comprovação do que declarado nos exercícios autuados, a título de despesas médicas e com instrução, em razão de extravio da documentação respectiva quando da sua mudança de Belém para Ilhéus, por razões profissionais. Esclarece que o elevado montante de tais despesas se deve ao número de dependentes declarados (seis).

Protesta pela realização de diligências, sob argumento de que as despesas declaradas ocorreram na cidade do Rio de Janeiro, onde residia à época das declarações, e que suas atividades

profissionais não lhe permitiram localizar os comprovantes junto aos respectivos prestadores de serviço. Junta históricos escolares de quatro dependentes e expediente com referências de que outra dependente teria integrado o corpo discente do estabelecimento emitente. Ao final, o Contribuinte requer a total exoneração do crédito tributário contra ele constituído (fls.150 a 167).

Passo adiante, 22 de novembro de 2007, através do Acórdão 15-14.299 - a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), entendeu por bem julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. IRPF.

. Mantém-se o lançamento de ofício efetuado dentro do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se como indevidas as deduções efetuadas nas declarações de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas.

Lançamento Procedente

Cientificado em 07/12/2007, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/01/2008 (Certidão de fl. 18), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Da preliminar de decadência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/04/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 0

3/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 02/04/2012 por LUIZ CLAUDIO

FARINA VENTRILHO

Impresso em 21/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

A recorrente traz a baila, preliminar de decadência a qual passamos a analisar.

No entendimento deste Relator, nos casos como o presente e, em regra, o prazo decadencial se rege pelo disposto no artigo 154 CTN, ou seja, o início da contagem se daria a partir do recolhimento do tributo e não no primeiro dia útil do exercício seguinte como preceitua o artigo 173, I do CTN.

Nos presentes autos à folha 07, verifica-se recolhimento efetuado pelo contribuinte, ora recorrente no importe R\$ 1.207,34 referente ao ano calendário mencionado (1999), **razão pela qual deve ser reconhecida a decadência do lançamento referente ao na calendário de 1999.**

Desta forma, **acato a preliminar de decadência exclusivamente em relação ao ano calendário de 1999.**

Mérito

Quanto ao extravio de documentos alegado e comprovado pelo recorrente através do Boletim de Ocorrência de fl 178, de se registrar que tal fato, considerado de forma isolada, não autoriza ao deferimento do pedido de diligências realizado pelo contribuinte, pois em momento algum o recorrente demonstrou de forma cabal (através de requerimentos protocolados junto a estas instituições) que diligenciou junto as instituições de ensino e médicas no sentido de buscar os documentos que dariam suporte ao seu direito de dedução.

Por outro lado, evidentemente que os documentos juntados aos Autos comprovam a matrícula de filhos do recorrente em instituições de ensino, contudo nada existe nos autos quanto a sua quantificação, razão pela qual não podem ser considerados para comprovação do montante deduzido a título de despesas com instrução.

De se ressaltar ainda, que apesar de existirem diversos documentos colacionados aos autos às fls..., verifica-se que existem diversos documentos juntados que não comprovam os pagamentos alegados, uma vez que se tratam apenas de comprovantes de **agendamento de pagamento** e não de comprovantes de **efetivo pagamento**, quando não recibos de despesas médicas sem obediência as formalidades legais (nome completo do beneficiário, procedimentos realizados, dados completos do emitente etc..) os quais **deveriam ser corroborados por declarações das instituições de ensino e médicas aptas a comprovar o efetivo desembolso/efetiva realização, que dessem amparo, por seu turno, as deduções pleiteadas.**

Ora, como regra geral, é de exclusiva responsabilidade do contribuinte a realização de diligências para comprovação dos fatos e elementos por si alegados, cabendo a este o ônus de prova quanto ao direito às deduções pleiteadas.

Neste tocante, não assiste razão ao recorrente eis que as deduções de despesas lançadas pelo contribuinte devem ser comprovadas pelo recorrente, não podendo ser admitidas argumentações desprovidas de tais elementos.

Processo nº 10508.000156/2005-56
Acórdão n.º **2801-002.298**

S2-TE01
Fl. 196

Desta forma, não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de perícia e diligência, na medida em que, ao não se livrar do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar de forma cabal a legalidade das deduções por si pleiteadas, tornou hígido o crédito tributário contra si apurado, não sendo possível, tampouco oportuna a realização de perícia ou de diligências genéricas, quando o Fisco já possuía todos os elementos necessários ao lançamento, produzidos pela inércia do recorrente.

Quanto ao prazo para guarda dos documentos por parte do contribuinte, recorrente, à toda evidência que deve ser observado o prazo de caducidade (decadência) que é de 05 (cinco) anos, para que a RFB proceda ao lançamento tributário, sendo referido prazo regulado pelo Código Tributário Nacional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reconhecer a preliminar de decadência referente ao ano calendário de 1999.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator